

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Tevra das Nascentes"

PARECER JURÍDICO 011/2022

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 526
Recebido em: 01/08/1032
Horário: 16/59/m.n
Servidor

Matéria: Projeto de Lei nº 4.571/2022.

Ementa: AUTORIA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO. DIA DO ARTESÃO. SEMANA MUNICIPAL.ARTESANATO.CALENDÁRIO.COME MORAÇÕES.OFICIAL.MUNICÍPIO.MATÉRIA.RES ERVA. PRIVATIVA.PODER EXECUTIVO

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.571, de 2022, que "Institui o dia do Artesão e a semana Municipal do Artesanato no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Jóia", de autoria do Vereador Vanderlei de Oliveira do Amaral.

A exposição de motivos consta em anexo à minuta de lei.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Inicialmente, no que tange à matéria objeto da proposição analisada, a competência legislativa municipal encontra-se legítima, não havendo vícios neste particular, pois o disposto no art.30, inciso I, da Constituição Federal expõe:

Art.30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Local:

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Entretanto, em relação à Iniciativa Parlamentar para a propositura do projeto de lei, há necessidade de tecer explicações sobre a matéria. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão exarada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal de 1988, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO № 878.911 RIO DE JANEIRO





PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Генна das Nascentes"

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A/S)

RECDO (A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV. (A/S): ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei nº 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Grifo inserido)

Consoante o entendimento unânime reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, as hipóteses estabelecidas no art. 61 da Constituição Federal de 1988, constituem número fechado. Não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Cabe ressaltar, que essa Corte já se posicionara no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último, assim ementado, dispõe:

INCONSTITUCIONALIDADE. DIRETA DE ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004. DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO MATERNIDADE E GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DESPESA PARA O **ESTADO** MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasilmatérias relativas funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (Grifo inserido)





PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Генна das Nascentes"

Desta forma, as hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, são de iniciativa reservada ao Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998. (Grifo inserido)

O precedente abaixo originário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS reforça, com clareza, o que fora até aqui exposto, a saber:

Ementa: **DIRETA** AÇAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DF PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.019/2013 INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de lemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Tevra das Nascentes"

orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator; Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014)

Portanto, conforme se constata, a proposição em análise padece de vício de inconstitucionalidade, pois intervém na organização e no funcionamento da administração municipal, competência exclusiva do Prefeito, violando o Princípio Constitucional da Harmonia e Separação dos Poderes.

Insta mencionar, também, que a referida proposição não fora baixada à Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social, devendo ser analisada e exarado o respectivo parecer pela Comissão, para que assim, a Casa Legislativa cumpra o devido processo legislativo.

Diante dos termos analisados, recomenda-se que o nobre edil encaminhe a matéria através de indicação, a ser sugerido ao Chefe do Poder Executivo, sob a forma regimental proposta no art. 176 do Regimento Interno da Casa.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, **opina-se** desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.571/2022, conforme argumentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 01 de agosto de 2022.

Ivania Regina Cador Procuradora Jurídica OAB/RS 60.943 Mat. 86.8/1

NANIA REGINA CADOR

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1



Porto Alegre, 29 de julho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 16.235/2022.

I. O Poder Legislativo de Jóia solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 4.571, de 2022, que "institui o dia do Artesão e a semana Municipal do Artesanato no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Jóia".

Registra-se que a proposta tem origem no Legislativo.

II. A realização de eventos, bem como a escolha e definição dos motivos, locais, datas e forma de sua promoção, é matéria de interesse local e cabe à Municipalidade dispor sobre tais festividades, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal.

Contudo, o Calendário Oficial de Eventos está vinculado à Administração Pública, de modo que o Poder Executivo é obrigado a articular e executar as ações alusivas às datas lá previstas. Assim, a matéria da proposição analisada, de iniciativa parlamentar, intervém na organização e no funcionamento da administração municipal, competência exclusiva do Prefeito, como prevê o art. 41 da Lei Orgânica do Município.

Tal interferência contraria o princípio da separação de poderes e, portanto, incorre em inconstitucionalidade. Este entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICIPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de lemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME(Ação Direta de Inconstitucionalidade, 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014). Assunto: 1. Lei Municipal. Inclusão no calendário oficial



de eventos do município as festas de lemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Falta de Iniciativa do Prefeito. Efeitos. Aumento de Despesa Pública. Caracterização. 2. Lei. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 3. Origem: Pelotas.

Para afastar o entrave indicado, cabe ao Parlamentar-autor, se entender conveniente e oportuno, reestruturar a proposição em exame, a fim de contemplar a inclusão da data alusiva telada no *Calendário Oficial do Município*, instrumento semelhante ao Calendário de Eventos, que consolida as datas comemorativas e de conscientização de Candelária, efetivamente disponível à atuação legiferante parlamentar. Assim, restará assegurada a constitucionalidade formal da norma vindoura a partir da correta deflagração do processo legislativo.

III. Diante do exposto, conclui-se que, em sua configuração atual, a proposição adentra em temas reservados ao Chefe do Poder Executivo e, portanto, não possui viabilidade jurídica. Contudo, uma vez contemplados os apontamentos do item II desta Orientação Técnica, a proposição ora analisada estará apta a ser submetida ao respectivo processo legislativo.

O JGAM permanece à disposição.

FERNANDO THEOBALD MACHADO

OAB/RS 116.710

Consultor Jurídico do IGAM

EVERTON M. PAIM

OAB/RS 31.446

Consultor Jurídico do IGAM

THIAGO ARNAULD DA SILVA

OAB/RS 114.962

Consultor Jurídico do IGAM